

Justiça restaurativa em Santa Catarina: a experiência joinvillense na implementação do projeto piloto de justiça restaurativa junto à Vara da Infância e Juventude

Mahyra Niekiforuk¹
Gustavo Noronha de Ávila²

Resumo

O objetivo deste artigo é trazer ao conhecimento um novo paradigma de justiça criminal, a chamada justiça restaurativa e as novidades que foram produzidas a respeito da experiência denominada “Projeto Mediação”, por meio do projeto piloto implementado na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Joinville, em Santa Catarina. Além de apresentar uma forma alternativa de resolução de conflitos, pretende-se também chamar atenção para as violências institucionais produzidas pelo atual modelo de justiça. Um novo modelo não pode afastar-se do necessário debate democrático, irrestrito e, sobretudo, humano.

Palavras-Chave: *Justiça restaurativa. Sistema punitivo. Criminologia. Sociologia criminal.*

1 Bacharel em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina. *Campus* Grande Florianópolis.

2 Professor de Direito Processual Penal e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina (*Campus* Grande Florianópolis). Mestre e Doutorando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Advogado.

Restorative Justice in Santa Catarina: an experience in Joinville with the implementation of a pilot project for restorative justice at the child and youth court

Abstract

The purpose of this article is to present information about a new paradigm of criminal justice, the so-called restorative-justice and the new concepts that it has produced about the experience known as the “Mediation Project,” by means of a pilot project implemented at the Child and Youth Court in the jurisdiction of Joinville, Santa Catarina. In addition to presenting an alternative form of conflict resolution, it also calls attention to the institutional violence produced by the current justice system. A new type of system must address the need for an unrestricted, and above all, human democratic debate.

Keywords: *Restorative justice. punitive system. Criminology. Criminal Sociology.*

1 Introdução

O objetivo deste artigo é trazer ao conhecimento um novo paradigma de justiça criminal, a chamada justiça restaurativa e as novidades que foram produzidas a respeito da experiência denominada “Projeto Mediação”, por meio do projeto piloto implementado na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Joinville, no estado de Santa Catarina.³

3 Apesar de reservar o presente artigo à análise da implementação da Justiça Restaurativa no âmbito de Santa Catarina, vale esclarecer que há diversas práticas em experimentação no Brasil entre elas podemos citar, a título de exemplificação, o Projeto Justiça para o Século 21, instituindo práticas restaurativas, em Porto Alegre/RS, disponível em <<http://www.justica21.org.br>>, acesso em 14 set. 2009 e também em BRANCHER, Leoberto Narciso. Justiça, responsabilidade e coesão social: reflexões sobre a implementação da justiça restaurativa na Justiça da Infância e Juventude de Porto Alegre. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006, p. 667-692. Especificamente sobre a experiência em São Caetano do Sul, SP: MELO, Eduardo Rezende. Justiça e educação: parceria para a cidadania. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006, p. 643-666. Dentre outros projetos que não serão o foco deste trabalho, mas que podem ser visualizados em: SÓCRATES, Adriana Barbosa. **Práticas restaurativas como diferentes formas de lidar com o que comparece à Justiça**. Disponível em <<http://www.justiciarestaurativa.org/new/adriana>>. Acesso em 14 set. 2009.

O modelo de justiça restaurativa destaca-se hoje no cenário internacional como outra forma de resolução de conflitos com inspiração no abolicionismo e também ao forte movimento vitimológico iniciado nos anos 80, a justiça restaurativa se apresenta em resposta à pequena atenção dada às vítimas pelo processo penal e ao fracasso do modelo ressocializador da pena privativa de liberdade.

Antes de iniciarmos uma análise um pouco mais detida sobre a experiência desse novo modelo, cumpre esclarecer que ainda não há no ordenamento jurídico brasileiro dispositivos que contemplem de forma expressa a justiça restaurativa. O que existe são determinados espaços normativos que podem ser utilizados para sua implementação e desenvolvimento.

2 A justiça restaurativa

Para compreender melhor acerca desse novo procedimento jurisdicional é necessário uma definição, porém, há uma dificuldade para se definir com segurança a justiça restaurativa. É que os próprios defensores relutam em oferecer uma definição, dentre outros motivos, precisamente pela alta de um acordo assentado, ou seja, seu conceito ainda é algo inconcluso, mas traz dentro de si um objetivo mais complexo do que repor o *status quo ante*.

É nesse sistema que, segundo entendimento dado inicialmente pelo professor e um dos fundadores do movimento, Howard Zehr, que, inclusive, nos anos 90, escreveu a obra “*Changing Lenses: a New Focus on Crime and Justice*”, podendo ser traduzida como “Trocando as Lentes: um Novo Olhar sobre o Crime e a Justiça”, vamos dar “um novo olhar sobre o crime”, tirando, então, o olhar em que apenas se encontra o Estado interventor de um lado, e do outro o infrator, vindo a aparecer a vítima e a sociedade afetada pelo crime.

Assim, podemos dizer que a justiça restaurativa, como um novo meio de resolução de conflitos na esfera criminal, traz as próprias partes envolvidas na discórdia para tentarem, por meio do diálogo e consenso, encontrarem a melhor forma de reparação do dano (sentido *lato*) e reintegração das partes (infrator, vítima e comunidade), contando com um facilitador que as auxiliará na construção de um encontro produtivo para todos.

Os procedimentos restaurativos que possibilitam essa reparação e reintegração das partes baseiam-se em diversas formas, entre elas a conferência de grupos familiares - reuniões coletivas abertas à participação de

pessoas da família e da comunidade; círculos restaurativos – participam dos círculos as partes diretamente envolvidas no conflito (vítima/infrator), suas famílias, pessoas ligadas à vítima e ao infrator que queiram apoiá-los, qualquer pessoa que represente a comunidade e que tenha interesse em participar, bem como pessoas vinculadas ao sistema de justiça criminal; e a mediação vítima-ofensor.

3 A experiência catarinense

Em Joinville, Santa Catarina, foi implementado, em 2003, o “Projeto Mediação” com adolescentes autores de ato infracional. O responsável pelo projeto foi o juiz da Vara da Infância e Juventude, à época, Doutor Alexandre Morais da Rosa. Foi em 1999 que o juiz teve contato com a mediação por intermédio de Juan Carlos Vezzulla e Luis Alberto Warat, e como naquela época o Dr. Alexandre já exercia a magistratura, iniciou-se, desde então, um diálogo que levou à implantação do referido projeto, tendo, para tanto, conhecido o trabalho de mediação desenvolvido em Barcelona, Espanha, onde iniciou um projeto de escuta ativa e de fomento da abordagem restaurativa entre adolescentes. Foram parceiros do projeto o Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal (IMAP) e o Poder Judiciário. Consistiu o trabalho em agilizar processos em trâmite no fórum e dar um atendimento pessoal e de qualidade na prática alternativa na resolução de conflitos. Inicialmente o nome do projeto foi “Mediação”, tendo, posteriormente, modificado-se para “Justiça Restaurativa”.

Assim é que, por meio da Portaria nº. 05/2003, no âmbito da Comarca de Joinville, tendo em vista a previsão legal dos serviços auxiliares contida nos artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA),⁴ instituiu-se a equipe interprofissional, formada por profissionais qualificados na área de serviço social, orientação educacional, direito e psicologia, dentre outros, considerando-se como seus integrantes as Assistentes Sociais

⁴ Ver art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude. Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico, conforme BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. 7. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

Forenses, os Comissários da Infância e da Juventude, Educadores Educacionais, Psicólogos e demais profissionais atuantes na Unidade, indicados pelo Juiz de Direito, especificamente para atuar nos casos de apuração de atos infracionais, bem como a aplicação de técnicas de mediação em questões que envolvam adolescentes autores de ato infracional, fomentando uma abordagem restaurativa entre adolescentes, seus responsáveis, vítimas e comunidade.

Desse modo, a referida Portaria preceitua diversas questões, entre as quais e de que o parecer da equipe interprofissional poderá ser feito ou complementado pelas entidades públicas ou privadas que trabalhem no âmbito da educação e que conheçam a situação do adolescente processado, conforme artigo 2º, Parágrafo único.

O artigo 4º estabelece que: “Antes de recebida a representação ou no decorrer do procedimento, a equipe interprofissional poderá ser chamada a emitir parecer verbal ou por escrito”. Sendo que no caso de não ser fixado prazo, este será de 10 dias, conforme Parágrafo único do aludido artigo.

No tocante a avaliação da conveniência/necessidade de parecer da Equipe Interprofissional, o artigo 5º dispõe que esta “será analisada pela autoridade condutora do feito, em cada etapa procedimental, abrangendo prioritariamente adolescentes primários e crimes de menor potencial ofensivo”.

Além disso, a autoridade judiciária poderá, atendendo a gravidade e a circunstância dos fatos e do adolescente, de modo particular a ausência de violência ou intimidação grave no cometimento dos fatos, e nos casos em que o adolescente tenha se conciliado com a vítima e tenha assumido o compromisso de reparar o dano causado à vítima ou ao prejudicado, bem como se comprometido a seguir as atividades educativas propostas pela Equipe Interprofissional, aplicar a remissão suspensiva ou definitiva (artigo 6º).

Será reconhecida a conciliação somente “quando o adolescente reconheça o dano causado e se desculpe perante a vítima, e esta aceite suas desculpas e, havendo possibilidade, repare o dano causado”, é o que vislumbra o artigo 7º.

Por conseguinte, o artigo 8º ressalta que: “A Equipe Interprofissional realizará as funções de mediação entre o adolescente, seus responsáveis, a vítima ou prejudicado, informando a autoridade judiciária, por escrito, os compromissos e desenvolvimento do caso”.

No caso de obtida uma proposta pela Equipe Interprofissional, referida proposta “será submetida imediatamente a autoridade judiciária, de-

pendendo da situação processual correspondente, aplicando remissão ou dando continuidade ao processo”, é o que reza o artigo 9º.

Porém, “na hipótese do adolescente não cumprir a reparação ou a atividade educativa acordada, o processo terá continuidade” (artigo 10º).

Enquanto que “nos casos em que a vítima ou prejudicado do ato infracional não for capaz, as sessões de mediação serão feitas na presença de seu responsável”, conforme artigo 11º.

É oportuno registrar, ainda, que, segundo artigo 12º: “Em todos os momentos as partes poderão comparecer, com procuradores na defesa de seus interesses, querendo”. E, por fim: “Nos demais procedimentos, sempre que solicitada, a Equipe Interprofissional emitirá parecer social e/ou psicológico do(s) adolescente(s) processado” (artigo 13º).⁵

No projeto não é feita distinção do ato infracional, se grave ou leve, e, sim, das possibilidades restaurativas. Aqui cabe ressaltar, por oportuno, que a justiça restaurativa não haverá de ser, no seu desenvolvimento, definida a partir da gravidade ou não de um delito, e sim a partir de um conflito. Podendo muito bem ser aplicada em qualquer tipo de conflito (menor, médio e acentuado potencial ofensivo), isso, é claro, de acordo com o caso concreto e as pessoas envolvidas. Ademais, limitar o uso da justiça restaurativa pela gravidade do delito ou pelas características do ofensor pode ir de encontro aos interesses das vítimas, sendo que a limitação a delitos menores reduz a eficácia em relação ao custo das medidas restaurativas. O sucesso de medidas restaurativas depende mais de considerações pessoais, tais quais atitudes das partes, sentimentos, motivações e situações sociais, que características formais como idade ou o tipo de crime.

O projeto está em fase de reestruturação, em busca de convênios para sua sustentação financeira. Há perspectiva de implantar o procedimento no ambiente escolar.

Com relação a essa perspectiva de implementar um programa de justiça restaurativa no ambiente escolar, foi elaborado um projeto que teria início em 2006, tinha como parceiros o Poder Judiciário e o Instituto de

5 BRASIL. Estado de Santa Catarina. Poder Judiciário. Comarca de Joinville. Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude. Portaria nº. 05/2003. Dispõe sobre a Equipe Interprofissional nos casos de apuração de ato infracional, bem como sobre a aplicação de técnicas de mediação e conciliação. Disponível em: VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. 2006, p 155-158. A referida portaria levou em conta a experiência da Catalunha, Espanha, consubstanciada pela Lei Orgânica nº. 05/2000, a qual institui a mediação e conciliação na área do ato infracional e seus resultados positivos. Conforme elucidado na própria portaria.

Mediação e Arbitragem do Brasil (IMAB). O projeto se daria entre jovens, visando, por meio das câmaras restaurativas, lidar com conflitos com vítimas e prejuízos materiais, morais e relacionais no âmbito escolar com reflexos na Vara da Infância e Juventude. As câmaras restaurativas se dariam nas estruturas fornecidas pelas escolas em suas próprias dependências. Das dez escolas pilotos inscritas, três foram escolhidas, de acordo com o índice de violência, a situação socioeconômica e o nível de interesse em participar do projeto através do número de professores inscritos. Como é um processo voluntário, foi deixado que cada escola, a partir de sua sensibilidade e necessidades, optasse por participar. O projeto ainda não se efetivou.

Com o projeto, conforme afirma o Juiz Coordenador dele, Alexandre Morais da Rosa, é aberta uma possibilidade de diálogo com o adolescente infrator, seus familiares, seu grupo e a vítima. Podendo o adolescente, por meio deste espaço, discutir o acontecido, ter responsabilização e perceber as conseqüências de sua conduta. A vítima também tem seu papel no procedimento, sendo tratada como um sujeito e tendo um lugar de fala.⁶

A prática restaurativa aplicada na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Joinville, como dito anteriormente, é a Mediação, funcionando da seguinte forma: o procedimento restaurativo se dá a partir da derivação (remessa dos autos em que a infração é apurada) para a equipe técnica, com a concordância do adolescente, seus responsáveis e advogado. Após este momento, é realizada uma pré-mediação, entrevista prévia feita por um mediador com o adolescente, seus pais ou representante e seu advogado para explicar os fundamentos da proposta (voluntariedade, sigilo, respeito etc.). Caso aceita a participação, com os facilitadores, busca-se a concórdia, à qual, num segundo momento, pode implicar a vítima. Tudo isso, mediante uma abordagem que respeita o adolescente, sua singularidade e não quer fazer ortopedia moral.

Nesse procedimento, o promotor e juiz não participam. E, ao final, apresentam-se as conclusões sem que as discussões sejam expostas no processo. Então, dependendo do resultado restaurativo, aplica-se uma medida socioeducativa ou mesmo arquiva-se o procedimento.

Juan Carlos Vezzulla explica melhor como funciona o procedimento da mediação incorporado na Vara da Infância e Juventude de Joinville.

6 ROSA, Alexandre Morais da. *Justiça restaurativa e ato infracional: práticas e possibilidades*. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, v. 9, n. 50, p. 205-213, jun./jul. 2008. p. 211.

Para este autor, a mediação permite um tratamento igualitário a todos os cidadãos, sem exclusões, pois trabalha na capacitação das pessoas para que estas possam abordar, compreender e resolver seus problemas, levando-as a exercer seus direitos junto à satisfação na resolução de seus conflitos, sem imposição nem discriminação. Além disso, quanto ao direito apresentado no ECA, a mediação pode reverter a interpretação reguladora desse direito, transformando-o num direito emancipador mais ajustado à letra e aos objetivos desse Estatuto, um direito comprometido com a humanização de suas funções nos conflitos, o Direito da mediação.⁷

Ainda, Vezzulla ressalta que o objetivo fundamental da mediação entre vítima e ofensor é que o ofensor tenha a possibilidade de receber o depoimento do sofrimento da vítima, de reconhecer a transcendência de seus atos, mas ambos, vítima e ofensor, podem descobrir que definitivamente os dois são vítimas da agressão de um sistema impositivo, de dependência.⁸

Como vantagens desse procedimento o autor cita a de deixar que o jovem e a vítima escolham os programas de reparação que satisfaçam seus interesses, dando-lhes o poder de decisão, o reconhecimento da capacidade de decisão, além de, ainda que parcialmente, emancipando-os da tutela do estado ao serem reconhecidos como sujeitos, e não objetos da lei e de seus operadores.⁹

Nesse sentido, aponta Vezzulla que o trabalho do mediador consiste, em parte, em levar os mediados a se questionarem sobre o que o autor chama de “visão ilusória”, ou seja, considerar que sua visão pessoal (compreensão do conflito) é a única, completa e verdadeira, e, por meio da escuta atenta do que o outro tem a dizer, passarem a uma visão integrada das visões de todos, para finalmente chegar a entender que somente numa atitude responsável, na qual todos assumam sua participação no acontecido, poderão encontrar soluções que atendam aos interesses de todos, assumindo a responsabilidade pelo seu cumprimento.

Dessa forma, o autor considera importante, para o projeto de mediação integral com adolescentes autores de ato infracional, além de trabalhar

7 VEZZULLA, Juan Carlos. *A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional*. Florianópolis: Habitus, 2006, p. 95.

8 VEZZULLA, Juan Carlos. *A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional*. Florianópolis: Habitus, 2006, p. 107.

9 VEZZULLA, Juan Carlos. *A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional*. Florianópolis: Habitus, 2006, p. 109.

com a mediação vítima-ofensor, também cuidar especialmente da situação do adolescente em relação à sua família no tocante à sua identidade e à sua condição atual, e, ainda que circunscritos à reparação da vítima, os familiares devem estar envolvidos para atender de uma maneira mais abrangente o adolescente e o que o levou a cometer o ato infracional.¹⁰

Para que obtenha sucesso, o serviço de mediação deve se manter incontaminado do processo judicial e das imposições normativas, pois deve ser o espaço informal, aberto a acolher qualquer realidade apresentada com respeito e com a consideração de que cada adolescente é um único, exclusivo ser humano, e que não há modelos pré-estabelecidos nem padrões de condutas desejadas ou esperadas.

Cumprido ressaltar que em virtude de cada adolescente ser um sujeito diferente, cada procedimento deverá ser apropriado às suas necessidades. Por isso estão incluídas as normas, as leis que foram desrespeitadas no ato infracional. E fundamental é que a lei deva ser um dos participantes da mediação e que por meio do representante da Vara possa se expressar e explicar para que seja compreendida pelo adolescente.

Na cidade de Joinville, o projeto que partiu, como já foi dito, da Portaria nº. 05/2003, tem se desenvolvido com mais abrangência a partir dos mediadores da Vara da Família capacitados especialmente para o trabalho com adolescentes envolvendo as escolas da região, ou seja, o serviço não é exclusivamente vinculado ao ato infracional e suas conseqüências, mas a serviço do adolescente e sua vida toda.

É importante esclarecer que nem todos os casos serão possíveis de ser mediados, pelo que, da revisão dos processos em andamento, o Juiz da Vara da Infância e da Juventude poderá encaminhar a este serviço os adolescentes que, segundo seu parecer, assessorado pela equipe interprofissional, melhor se adaptem a este procedimento.

Antes de qualquer encontro de mediação, deve se proceder à entrevista chamada de pré-mediação, que é de fundamental importância, já que a mediação só pode ser realizada quando escolhida livremente pelos participantes, que para isso devem ser previamente informados sobre seu funcionamento e objetivos para que possam dar ou não seu consentimento.

10 VEZZULLA, Juan Carlos. A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional. Florianópolis: Habitus, 2006, p. 108-109.

A pré-mediação é a entrevista prévia conduzida por um mediador com a participação do adolescente, seus pais ou responsáveis, e estando presente, seu advogado, além do representante da Vara da Infância e Juventude. O objetivo, nessa entrevista, é de que o mediador explique aos participantes o funcionamento da mediação, suas técnicas, seus objetivos e quais são as responsabilidades do mediador e dos mediados. Procurando-se conseguir que o adolescente entenda claramente o procedimento para poder decidir se deseja ou não usá-lo e se comprometa a trabalhar, a cooperar ativamente, assegurando o sucesso do procedimento.

Superada a fase da pré-mediação, passa-se para a primeira sessão de mediação. Esta sessão será conduzida pelo mediador entre o adolescente e um membro da equipe interprofissional, na qual além de possibilitar a plena expressão do adolescente, procura-se trabalhar a revalorização e o reconhecimento propostos pela mediação transformativa para que o adolescente possa alcançar uma visão e uma compreensão de sua realidade, suas necessidades, e desta nova situação, estar em condições de aprofundar-se em seus relacionamentos e no ato infracional. Isso lhe permitirá fazer uma elaboração positiva da experiência dolorosa que possibilite seu crescimento.

O adolescente, ao ser escutado atentamente, falando sobre si mesmo e sobre sua situação, sente-se respeitado e atendido, e isso o alenta a procurar verbalizar as motivações e especiais situações que envolvem sua realidade e o ato infracional cometido. Além disso, o representante da Vara também se compromete a escutar atentamente o adolescente para entender suas necessidades e trabalhar junto com ele na construção dos procedimentos necessários para atender a essas necessidades e ser o nexa com a Vara.

Segundo o trabalhado nas primeiras sessões, o mediador, o representante da Vara e o adolescente podem concluir que este procedimento já é suficiente para o adolescente, pois ele expressa estar satisfeito com a elaboração da sua situação e a tomada da repercussão de seus atos, assim como reconhecer que sua conduta pretendia pedir socorro, objetivo atendido com a acolhida na Vara. Dessa forma, determina-se que a mediação tem sido suficiente para atender às necessidades do adolescente e para evitar uma reiteração. Nesse caso, o Juiz e o Promotor serão informados desse resultado para continuar com o processo legal.

Podem convenir em realizar uma mediação entre o adolescente e sua família, ou adulto responsável; entre o adolescente e a vítima (caso exista);

entre o adolescente e as pessoas ou os grupos mais importantes na sua vida, como a escola, clube ou academia, ou qualquer outro grupo.

Assim, quando o ato infracional tenha envolvido uma vítima identificável, o representante da Vara convidará a vítima a participar de uma entrevista de pré-mediação para explicar o procedimento e seu objetivo de auxiliá-la a elaborar a agressão sofrida e trabalhar a possível reparação. Caso ela aceite, serão realizadas as sessões necessárias para que possa elaborar sua situação, sua vitimização e a repercussão na sua vida da agressão sofrida. Ainda é necessário desenvolver com a vítima uma boa acolhida, criar a confiança e as condições que lhe permitam transformar a experiência num acontecimento integrado a sua vida para poder superá-lo e ultrapassá-lo, criando-se assim as condições para uma sessão de mediação com o adolescente, na qual possam se escutar e sensibilizar um ao outro, se compreender mutuamente suas realidades e definir a maneira em que a reparação moral, psíquica e material possa ser realizada.

É importante ponderar que se a comunidade não abre esse espaço ao adolescente e o reconhece como integrante ativo com funções, responsabilidades e direitos, facilitando a convivência; o único espaço que ficará para ele será o da exclusão geradora de violência.

O sucesso do projeto se comprova pela não reincidência dos atos infracionais. Alexandre Morais da Rosa ressalta que o projeto permite ao adolescente exercer o seu direito a ser escutado compreendido e atendido, proporciona a reflexão sobre as questões que o levaram à prática de tal ato, visto que os ofensores raramente são estimulados a olharem para os verdadeiros custos humanos dos atos que cometeram. E também oferece espaço à vítima para uma elaboração da violência vivida junto com o adolescente, dialogando sobre o acontecido e estabelecendo, de mútuo consentimento, a maneira pela qual poderiam ser reparados os danos sofridos.

4 Conclusão

O projeto implementado na Vara da Infância e Juventude de Joinville, conforme afirma o próprio juiz coordenador deste, possibilitou a reflexão não apenas do adolescente, autor do ato infracional, mas também da vítima, uma vez que as dúvidas que esta poderia ter no que atina ao porquê de ter ela sido escolhida, em que ela contribuiu para ser vítima daquele ato; ou até mesmo no caso de um pai ou uma mãe que perdeu seu filho sem a possi-

bilidade de saber quais foram suas últimas palavras, como se sentia, enfim, questões pontuais como essas podem ser sanadas com o contato direto com o adolescente, numa tentativa de retirar aquela aflição de suas vidas.¹¹

Há resultados animadores, afirma Rosa, como, por exemplo, um dos casos em que o adolescente entendeu a transcendência do seu ato de furar um *mouse* de um computador, pôde se desculpar com o proprietário e elaborar seu “fantasma”, além de reelaborar seu lugar na família. Nesta aproximação ele promoveu uma ressignificação da conduta e superou o ato, via procedimento restaurativo.¹²

Infelizmente há uma grande falta de publicação de material sobre o referido projeto o que dificulta uma análise mais adequada do procedimento e até mesmo pelo fato deste não estar em desenvolvimento atualmente.

Contudo, é preciso pensar em novas e concretas alternativas ao sistema penal, ou fazemos isso ou mantemos um sistema de justiça criminal atual defasado, estigmatizante, insustentável e falido. Entretanto, se o que queremos são reais mudanças, a justiça restaurativa sinaliza um novo caminho para o enfrentamento dos conflitos criminais, abandonando-se o velho paradigma de culpa-castigo para um paradigma de diálogo-consenso. Além disso, uma discussão a nível nacional também é de suma importância, já que não temos a aprovação, ainda, de uma lei que regulamente de forma expressa a utilização da justiça restaurativa no processo criminal e antes que isso venha a ocorrer fundamental é que projetos em curso sejam testados e avaliados e haja o incentivo a outros, para que num segundo momento seja possível legislar sobre a matéria.

Referências

BARROSO, Juliana Rocha. Joinville: adolescentes em conflito. **Setor 3** – SENAC. São Paulo, 29 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.setor3.com.br/jsp/default.jsp?tab=00011&newsID=a898.htm&subTab=00000&ruf=&local=&testeira=33&l=&tempLate=58.dwt&runit=&rsectid=undefined>>. Acesso em: 14 set. 2009.

11 Os dados deste parágrafo foram obtidos por intermédio de conversa da autora do presente artigo, tida pessoalmente com o Dr. Alexandre Morais da Rosa, quando este a recebeu em seu Gabinete, para transmitir seu conhecimento referente ao tema: *Justiça Restaurativa e Ato Infracional*, datada de 29 de setembro de 2009.

12 ROSA, Alexandre Morais da. Justiça restaurativa e ato infracional: práticas e possibilidades. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, v. 9, n. 50, p. 205-213, jun./jul. 2008, p. 212-213

- BRASIL. Estado de Santa Catarina. Poder Judiciário. Comarca de Joinville. Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude. Portaria nº. 05/2003. **Dispõe sobre a Equipe Interprofissional nos casos de apuração de ato infracional, bem como sobre a aplicação de técnicas de mediação e conciliação.**
- BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente.** 7. ed. São Paulo: Rideel, 2010.
- KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional:** desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- MEDIAÇÃO: projeto vida nova. **Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville.**
Disponível em: <<http://www.cmaj.org.br/projetos.php>>. Acesso em: 14 set. 2009.
- OLIVEIRA, Priscila de Fátima Barros. Mediação penal: alternativas para construção de uma justiça restaurativa. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 53, p. 166-186, dez. 2008/jan. 2009.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa:** da teoria à prática. Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Dissertação n. 52, São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- PIJOAN, Elena Larrauri. Tendências atuais da justiça restaurativa. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, v. 9, n. 54, p. 166-196, fev./mar. 2009.
- PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos.** Piracicaba, 2009, 276 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba. 2009.
- ROSA, Alexandre Morais da. Justiça restaurativa e ato infracional: práticas e possibilidades. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal.** Porto Alegre, v. 9, n. 50, p. 205-213, jun./jul. 2008.
- _____. **Mediación y protección integral del adolescente en conflicto con la ley en Brasil.** jan. 2008. Disponível em: <http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/MediacionYproteccion_alexandremorais.pdf>. Acesso em: 14 set. 2009.
- VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional.** Florianópolis: Habitus, 2006.
- ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

